

B - Legislação Ambiental Aplicável

Introdução

Este item visa apresentar a legislação ambiental aplicável à atividade de Produção e Escoamento de Gás Natural e Petróleo no Bloco BC-20, Bacia de Campos.

Procurou-se contemplar toda legislação existente concernente à proteção do meio ambiente aplicável à atividade, abrangendo os acordos e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Constituição Federal, leis, decretos, portarias, resoluções e normas técnicas, bem como são apresentados os aspectos legais do procedimento de licenciamento ambiental, e outros instrumentos legais relacionados especificamente aos empreendimentos destinados à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.

A abrangência, os procedimentos e os critérios para elaboração do presente Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA foram determinados pelo Termo de Referência (TR) nº 011/09 o qual tem por finalidade, no âmbito da Resolução CONAMA 237/97, subsidiar o processo de licenciamento ambiental para obtenção da Licença Prévia (LP) no Bloco BC-20, Bacia de Campos/RJ.

B.1 - Acordos e Convênios Internacionais

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)

Assinada pelo Brasil em 1982 em Montego, Jamaica, e ratificada em 1988 e que se encontra em vigor desde 16/11/94. A CNUDM, um dos maiores empreendimentos da história normativa das relações internacionais, dispõe sobre os usos dos espaços marítimos e de seus recursos. Regulamentada pelo Decreto Presidencial 1.530/95. Acordo relativo à implementação da Parte XI da CNUDM, em vigor desde 1996, que flexibilizou alguns dispositivos da CNUDM que dizem respeito aos recursos da ~~área~~ "área", permitindo, dessa forma, que países de todos os blocos e regiões geográficas, até então reticentes, aderissem à Convenção.

Agenda 21

Adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (RIO- 92), cujo Capítulo 17 se dedica à proteção dos oceanos, de todos os tipos de mares e das zonas costeiras, e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos.

Convenção sobre Diversidade Biológica

Também ratificada pelo Brasil e em vigor desde 1994, cujo objetivo é assegurar a manutenção da diversidade biológica e promover a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos do uso de recursos genéticos.

Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 1973/1978)

Limita e proíbe certos tipos de poluição oriunda de navios, referindo-se à prevenção da poluição por óleo (Anexo I); poluição por tipo de lixo, limita áreas em que o lixo pode ser despejado (Anexo IV); poluição por Substâncias Danosas Transportadas por Mar sob a Forma de Embalagens e regula a descarga de esgoto dos navios (Anexo V).

No Brasil a 1ª Ratificação pelo Congresso Nacional ocorreu por meio de Decreto Legislativo em 1987, que aprovou a Convenção e Protocolo de 1978 com reservas ao artigo 10. Em 1995 o Congresso Nacional ratificou pela segunda vez, e aprovou o texto da Convenção, do Protocolo de 1978, suas emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V. Em 1998, foi promulgada pelo Poder Executivo, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos opcionais III, IV e V. Em 2009, foi promulgada pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo, que aprovou o texto consolidado da

Convenção MARPOL e o seu Protocolo de 1978, e emendas adotadas em 4 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004.

Convenção de Londres (1972)

Convenção sobre a prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras Matérias, objetivando —o controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho, capazes de gerar perigos à saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outras aplicações legítimas do mar”. Promulgada pelo Decreto n° 87.566/82.

Convenção Internacional de Bruxelas

Sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC-1969). Regulamentada pelo Decreto Lei n° 83.540/79; Promulgada pelo Decreto Lei n° 79.437/77.

Convenção de Viena para a proteção da camada de ozônio e Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio

Convenção e Protocolo onde as partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor nos quais sejam parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem, ou possam modificar, a camada de ozônio. Promulgados pelo Decreto n° 99.280, de 6 de junho de 1990.

Pelo decreto 5280 de 22/11/2004 foram promulgadas Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, aprovadas em Montreal, em 17 de setembro de 1997, ao Término da Nona reunião das Partes, e, em Pequim, em 3 de Dezembro de 1999, por Ocasão da Décima Primeira Reunião das Partes.

Convenção de Basiléia

Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seus Depósitos. Promulgada pelo Governo Brasileiro, através do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993.

Convenção de RAMSAR

Convenção relativa às áreas úmidas de importância internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 33/92.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climáticas

Firmada no Rio de Janeiro, em 1992 e em vigor desde 1994, sendo de grande relevância para os oceanos. A compreensão mais abrangente do papel dos oceanos na formação do clima na Terra também condiciona as linhas de pesquisas consideradas prioritárias no PSRM. Esta Convenção foi regulamentada pelo Decreto Federal 2.652/98.

Diretrizes Gerais do Banco Mundial

Sobre padrões de lançamento e outros aspectos ambientais, de segurança e de saúde ocupacional em atividades de Exploração e Produção (E&P) de petróleo e gás em instalações —~~fish~~ shore”, 1995.

Convenção para a Segurança da Vida no Mar- “The SOLAS Convention”

Aplicação às embarcações reguladas pela IMO. Assinatura em 1960 e entrada em vigor no Brasil em 1974.

Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo (1990)

Sobre medidas adequadas, a serem tomadas pelas partes, em conformidade com as disposições da presente Convenção, para o preparo e a resposta em caso de incidente de poluição por óleo. Promulgada pelo Decreto nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998.

Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas

O objetivo desta Convenção é promover a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e dos *habitats* dos quais dependem, com base nos melhores dados científicos disponíveis e considerando-se as características ambientais, sócio-econômicas e culturais das Partes. Concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996, foi promulgada pelo Decreto nº 3.842, de 13 de junho de 2001.

Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica

De acordo com a abordagem de precaução contida no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, este Protocolo tem por objetivo contribuir para assegurar um nível adequado de proteção no campo da transferência, da manipulação e do uso seguros dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que possam ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando em conta os riscos para a saúde humana, e enfocando especificamente os movimentos transfronteiriços. Este Protocolo foi promulgado pelo Decreto nº 5.705, de 16 de Fevereiro de 2006.

Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul

Tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações. Promulgado pelo Decreto nº 5.208 de 17 de setembro de 2004.

Convenção de Estocolmo Sobre Poluentes Orgânicos Persistentes

O objetivo da presente Convenção é proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes. Promulgada pelo Decreto 5472 de 20/06/2005.

B.2 - Políticas Nacionais e Legislação Geral

A Indústria de Petróleo

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 177, inciso I, previu como monopólio da União a pesquisa e a lavra de jazida de petróleo e gás natural, como já ocorria em textos constitucionais anteriores.

O artigo 177 acima citado, alterado pela Emenda Constitucional nº 09, de 09 de novembro de 1995, manteve o monopólio do petróleo da União, mas passando a permitir que empresas privadas pudessem também, executar as atividades de exploração e produção.

As atividades concernentes à exploração do petróleo e gás natural no Brasil foram regulamentadas pela Lei Federal nº 9.478 de 06/08/97, conhecida como “Lei do Petróleo” que dispõe sobre a Política Energética Nacional, e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Inclui entre os principais objetivos da Política Energética Nacional, em seu artigo 1º, inciso IV, a proteção do meio ambiente e promover a conservação da energia, e em seu artigo 21 estabelece que todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a

parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencente à União, cabendo sua administração à ANP.

De acordo com o art. 8º (incluído pela Lei nº 11.909/2009) a ANP, autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, passou a ser o órgão incumbido de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Dispõe ainda em seu inciso V que a ANP é também responsável por autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento (redação dada pela Lei nº 11.909/2009).

Determina ainda o art. 23 que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas através de contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei.

O art. 24 dispõe que os contratos de concessão deverão prever as fases de exploração e produção, sendo que na fase de produção deverá incluir também as atividades de desenvolvimento.

A outorga da concessão não dispensa o licenciamento ambiental, conforme o art. 10 da Lei nº 6.938/81 (redação dada pela Lei nº. 7.804/89). Deste modo, o processo decisório da ANP não substitui os procedimentos de estudo de impacto ambiental previstos pela legislação pátria.

De acordo com o art. 44, inciso V da Lei nº 9.478/97, é o concessionário obrigado a responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário (responsabilidade objetiva).

Por sua vez, o Decreto nº 2.455, de 14/01/98 em seu art. 2º, anexo 1, estabelece que a ANP tem por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, de acordo com o estabelecido na legislação, nas diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética e, em conformidade com os interesses do país. Adicionalmente, o Decreto nº 2.953, de 28/01/99, dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas

atividades relativas a indústrias do petróleo e ao abastecimento de combustíveis. De acordo com este instrumento normativo, a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo é exercida, diretamente ou por intermédio de órgãos da Administração Pública, pela Agência Nacional do Petróleo e abrange a construção e operação de instalação e equipamentos utilizados para o exercício de qualquer atividade vinculada à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

As atividades de prospecção exploratória são regulamentadas pela Portaria 188 de 18 de dezembro de 1998, a qual determina que as atividades de empresa de pesquisa estão liberadas, havendo uso livre dos dados obtidos por parte destas. Já a Portaria ANP nº 114/01, aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração de petróleo e gás natural, determinando ainda que a responsabilidade pela retirada de toda instalação, em caso de extinção ou não do contrato de concessão é exclusiva do concessionário, bem como a recuperação ambiental da área ocupada. Caso a remoção não seja recomendada por motivo de segurança ou de proteção ambiental, conforme determinar as autoridades competentes, as instalações deverão estar livres de produtos que possam causar poluição. Todos os equipamentos de superfície abandonados definitivamente devem ser removidos para local apropriado para descarte ou estocagem, e essas áreas abandonadas devem ser submetidas à recuperação ambiental.

Finalmente, a Portaria ANP nº 25/02, aprova o Regulamento de Abandono de Poços perfurados com vistas à exploração e produção de petróleo e/ou gás natural, tendo por objetivo assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás e também dos aquíferos existentes, prevenindo a migração dos fluidos entre as formações, quer pelo poço, quer pelo espaço anular entre o poço e o revestimento, e a migração de fluidos até a superfície do terreno ou o fundo do mar.

O Processo de Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é instrumento de gestão instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, de utilização compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em conformidade com as respectivas

competências, objetiva regular as atividades e empreendimentos que utilizam os recursos naturais e podem causar degradação ambiental no local onde se encontram instalados, proporcionando ganhos de qualidade ao meio ambiente e à vida das comunidades numa melhor perspectiva de desenvolvimento.

O Licenciamento ambiental pode ser conceituado como o procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, desde que verificado, em cada caso concreto, que foram preenchidos pelo empreendedor os requisitos legais exigidos.

As normas gerais para o licenciamento ambiental estão previstas na Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981 (alterada pela Lei nº 8.028/90), que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente e no seu Decreto Regulamentador nº 99.274 de 06 de agosto de 1990, assim como nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, sendo que esta última estabelece as normas gerais para o licenciamento ambiental, delimitando os contornos da competência da União, Estados e Municípios. Desta forma, compete ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (art. 7º do Decreto 99.274/90 alterado pelo Decreto nº 3.942/2001), mediante proposta do IBAMA, estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A Lei nº 6.938/81 com redação dada pela Lei 8.028 de 12 de abril de 1990 dispõe no art. 6º, inciso IV, que cabe ao IBAMA a função de *–executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente*”. O IBAMA, instituído pela lei 7.735/89, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, é, na administração Pública Federal, o órgão executor da política ambiental, e, responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental. Recentemente, através do Decreto 6.792/2009, foi acrescentado como órgão executor juntamente com o IBAMA o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes,

O IBAMA tem, entre outras atribuições, de acordo com Resolução CONAMA 237/97, competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos e

atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, que sejam localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União, bem como, localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados ou se os impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados, dentre outros.

Poderá ainda o IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, delegar aos Estados o licenciamento de atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

O Instituto Chico Mendes, criado pela Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, tem como objetivo básico promover maior eficiência e eficácia na execução de ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, cabendo fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade, de acordo com as diretrizes proferidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Existem paralelamente às normas gerais para o licenciamento ambiental, normas específicas, como as referentes às atividades da indústria petrolífera, que exigem um melhor controle e uma gestão ambiental mais adequada.

A Resolução CONAMA nº 23, de 07 de dezembro de 1994, regulamenta os procedimentos especiais para licenciamento das atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo e gás natural.

A seguir, algumas das principais regulamentações ambientais federais associadas a este empreendimento são apresentadas.

- ★ **Lei nº 62.837/1968** - Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas interiores e dá outras providências.
- ★ **Lei nº 6.340/1976** - Estabelece o regime especial para o aproveitamento das jazidas de substâncias minerais em áreas específicas objeto de pesquisa ou lavra de petróleo, e dá outras providências.
- ★ **Lei nº 6.437/1977** - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

- ★ **Lei nº 6.938/1981** - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06.06. 1990; alterada pela Lei nº 7.804/1989) e pela Lei nº 8.028/1990.
- ★ **Lei nº 7.347/1985** - Institui a Ação Civil Pública como parte do processo para se efetivar a responsabilidade por danos ao meio ambiente.
- ★ **Lei nº 7.735/1989** - Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
- ★ **Lei nº 7.797/1989** - Cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais através de aplicações de recursos financeiros mediante o estipulado nesta lei, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto no 3.524/00.
- ★ **Lei nº 9.478/1997** - Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional de Petróleo, e dá outras providências.
- ★ **Lei nº 9.605/1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Alterada pelas Medidas Provisórias nº 1.710, de 07.08.1998; 1.710-1, de 08.09.1998; 1.710-2, de 25.02.1999.
- ★ **Lei nº 9.795/1999** - Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
- ★ **Lei nº 9.990/2000** - Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

- ★ **Lei nº 10.165/2000** - Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- ★ **Lei nº 10.202/2001** - Altera o art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e acresce dispositivos ao art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas.
- ★ **Decreto nº 2.455/1998** - Implanta a Agência Nacional do Petróleo – ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
- ★ **Decreto nº 2.953/1999** - Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências.
- ★ **Decreto nº 3.179/1999** - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- ★ **Decreto nº 3.520/2000** - Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e dá outras providências.
- ★ **Decreto nº 3.524/2000** - Regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências.
- ★ **Decreto nº 3.919/2001** - Acrescenta artigo ao Decreto nº 3.179/1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- ★ **Decreto nº 4.340/2002** - Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

- ★ **Decreto nº 6.848/2009** - Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, para regulamentar a compensação ambiental.
- ★ **Resolução CONAMA nº 01/1988** - Estabelece critérios e procedimentos básicos para a implementação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, previstos na Lei nº 6.938/1981.
- ★ **Resolução CONAMA nº 24/1996** - Dispõe sobre recursos administrativos interpostos, de autos de infração lavrados pelo IBAMA.
- ★ **Resolução CONAMA nº 371/2006** - Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e dá outras providências.
- ★ **Resolução CNRH nº 15/2001** - Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Licenciamento Ambiental de Petróleo

O licenciamento ambiental das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural tem procedimento específico, regulamentado pela Resolução CONAMA nº23/94, dispondo em seu art. 3º que *“a exploração e lavra das jazidas de combustíveis líquidos e gás natural dependerão de prévio licenciamento ambiental nos termos desta Resolução.”*

Considera esta Resolução, as seguintes atividades:

- ★ perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões;
- ★ produção para pesquisa sobre a viabilidade econômica; e
- ★ produção efetiva para fins comerciais.

As licenças necessárias para o exercício das atividades *“off shore”* estão listadas no art. 5º da Resolução CONAMA nº23/94 sendo as mesmas:

- ★ Licença prévia de perfuração (LPper);
- ★ Licença prévia de produção para pesquisa (LPpro);
- ★ Licença de instalação (LI) e
- ★ Licença de operação (LO).

O procedimento para o licenciamento das atividades de exploração de petróleo é complexo e requer a apresentação de vários documentos pelos interessados, além da preparação de estudos ambientais específicos que variam de acordo com a licença a ser expedida.

Segundo a Resolução CONAMA 23/94, para a concessão da LI para as atividades de exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, descritos no art. 2º, é exigida a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental e após a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA com a respectiva realização de Audiência Pública é autorizada a instalação de novos empreendimentos de produção e escoamento ou, para sua concessão é exigida a elaboração do Relatório de Avaliação Ambiental – RAA e após a aprovação do RAA são autorizadas novas instalações de produção e escoamento onde já se encontra implantada a atividade;

A Resolução CONAMA nº 23/94 discrimina ainda, no art. 7º os documentos necessários para a concessão de cada uma das licenças ambientais, cabendo para a LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI, a apresentação de:

- ★ Requerimento de Licença de Instalação – LI;
- ★ Relatório de Avaliação Ambiental – RAA ou Estudo de Impacto ambiental – EIA;
- ★ Outros estudos ambientais pertinentes, se houver;
- ★ Cópia da publicação de pedido de LI.

De acordo com o art. 12, as licenças descritas no art. 5º conterão prazo de validade, que estarão condicionados ao cumprimento das condicionantes discriminadas na mesma e nos demais anexos constantes do processo que, embora não estejam transcritos no corpo da licença, são parte integrantes da

mesma, e deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos. Findo o prazo, o órgão ambiental competente poderá renová-las a pedido do empreendedor.

O órgão ambiental fixará as condicionantes das licenças supracitadas. As licenças são compostas por dois grupos de condicionantes: (i) *as condicionantes gerais*, que compreendem o conjunto de exigências legais relacionadas ao licenciamento ambiental, e (ii) *as condicionantes específicas*, que compreendem um conjunto de restrições e exigências técnicas associadas, particularmente, à atividade que está sendo licenciada

O licenciamento ambiental das atividades marítimas da indústria do petróleo (levantamento de dados sísmicos, exploração, perfuração, produção para pesquisa e produção de petróleo e gás natural) é realizado pelo IBAMA, através da DILIC – Diretoria de Licenciamento Ambiental, responsável pelas atividades de coordenação, controle, supervisão, normatização, monitoramento, execução e orientação para a execução das ações referentes ao licenciamento ambiental, nos casos de competência federal, sendo executado pela Coordenação Geral de Licenciamento de Petróleo e Gás (CGPEG).

Legislação Federal de Interesse

A Constituição Federal de 1988 transmitiu em seu artigo 225, inciso IV, a preocupação do Estado com a preservação do meio ambiente, mais especificamente ao prever a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Inicialmente as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental foram enumeradas pelo art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86 sendo que atualmente, estas atividades potencialmente poluidoras estão elencadas no anexo 1 da Resolução CONAMA nº 237/97 que estabelece as normas gerais para o licenciamento ambiental.

Esta Resolução foi criada com objetivo de revisar e regulamentar os procedimentos referentes ao licenciamento ambiental. Visando solucionar divergências doutrinárias, em seu art. 1º dispõe sobre a definição de alguns

termos utilizados no seu texto, sendo estes, o Licenciamento Ambiental, a Licença Ambiental, os Estudos Ambientais e o Impacto Regional Ambiental.

Nos seus arts. 2º e 3º, estão listados, com auxílio ao Anexo I, as circunstâncias e atividades que dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, como os empreendimentos que necessitam de estudo de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), que deverá se dar publicidade e a garantia de audiências públicas que será a oportunidade da população diretamente afetada e o órgão público de tomar conhecimento do empreendimento em detalhes.

De acordo com esta Resolução, em seu art. 4º, cabe ao IBAMA a competência para o licenciamento do empreendimento dessas atividades localizadas *offshore* e destinadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural.

No art. 5º e 6º dedicou-se a delimitar as competências a nível federal e estadual, criando o licenciamento municipal para os empreendimentos e atividades de impacto local, estabelecendo ainda em seu art. 7º que o licenciamento se dará em um único nível. O art. 8º elenca as licenças que poderão ser expedidas após apresentação dos estudos solicitados, podendo estabelecer prazos diferenciados bem como poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividades. São três tipos de licenças: Licença Previa (LP); Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Para este empreendimento está sendo solicitada a Licença de Instalação (LI), que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

O art. 10 dispõe sobre as etapas a serem seguidas no licenciamento ambiental, tais como a definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, audiências públicas e demais etapas.

O empreendedor também tem alguns prazos a serem respeitados e estão elencados no art. 15, onde deverá atender à solicitação de esclarecimentos e

complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente. No art. 18 o órgão competente estabelecerá prazos de validade das licenças concedidas, onde caberá ao empreendedor solicitar a sua renovação ao termino do prazo. A qualquer momento, poderá o órgão competente mediante motivação, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, assim como suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrerem os casos elencados nos incisos I, II e III do art. 19.

Por sua vez, a Portaria Conjunta MMA/IBAMA N° 259/09, no seu art. 1º obriga o empreendedor a incluir no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório. No art. 2º no âmbito do seu Programa Básico Ambiental-PBA, exigido para obtenção da Licença de Instalação, o empreendedor deverá propor programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde-SMS do trabalhador.

A seguir, os principais aspectos analisados em função desta atividade de produção e a legislação ambiental aplicável.

Audiências Públicas

A audiência pública é uma das formas de controle e participação da comunidade nas decisões da administração pública. Antes do inicio de qualquer empreendimento é dada a oportunidade para troca de informações e esclarecimentos sobre o empreendimento, fortalecendo deste modo, o exercício da cidadania. A audiência pública atende duas Resoluções do Conama: 01/86, que determina a necessidade de estudo de impacto ambiental, e 09/87, que estabelece a forma de realização das audiências públicas.

A Resolução CONAMA 01, de 23 de janeiro de 1986, no art. 11 e seus parágrafos, dispõe que o órgão competente, disponibilizará o RIMA aos interessados e sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informar a comunidade sobre o projeto e seus impactos ambientais, colocando em discussão o RIMA apresentado.

Já a Resolução CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1997, no seu art. 1º, dispõe que Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. Esta mesma resolução estabelece, no art. 2º que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, mesmo 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados e, em função da localização geográfica dos solicitantes e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto e respectivo Relatório de Impacto Ambiental. Este empreendimento deverá ser objeto de audiência pública.

Poluição das Águas

O Decreto nº 24.643, de 10/07/1934, instituiu o Código de Águas que estabelece em seu art. 2º que águas públicas de uso comum são, os mares territoriais incluídos os golfos, baías, enseadas e portos. De acordo com este Decreto, constituem-se em terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, se estendam até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega o preamar médio. No art. 29, inciso I, dispõe que pertencem à União, quando marítimas ou quando sirvam de limites entre dois ou mais estados.

Por sua vez, a Lei nº 8.617, de 04/01/1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros. Determina que a soberania brasileira se estende ao mar territorial, que compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

A zona econômica exclusiva compreende uma faixa que se estende das 12 às 200 milhas e o Brasil tem direito de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo, e no que se refere às

outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento desta zona para fins econômicos.

Para fins de regulamentação dos recursos hídricos no país, a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que tem como objetivo a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos, entre outros. Compete a Agência Nacional de Águas – ANA, criada através da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e a coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) recomendam a adoção de sistemáticas de avaliação da qualidade ambiental das águas, foi publicada a Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000 que revisa os critérios de balneabilidade em águas Brasileiras, conceituando no art. 1º, alínea c, como águas salinas todas aquelas com salinidade igual ou superior a 30 e, no art. 3º, §1º, considera como passíveis de interdição os trechos das praias e balneários em que ocorram acidentes de médio e grande porte, tais como derramamentos de óleo.

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005 estabeleceu critérios sobre a classificação dos corpos de água (doce, salobra e salina), bem como as diretrizes ambientais para o seu enquadramento, estabelecendo ainda as condições e padrões de lançamento de efluentes. Em seu artigo 5º, esta mesma Resolução determinou as seguintes subdivisões para águas salinas do Território Nacional:

I - Classe Especial: águas destinadas:

- a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral; e
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA n° 274/00;
- b) à proteção das comunidades aquáticas; e
- c) à aquicultura e à atividade de pesca.

III - Classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) à pesca amadora; e
- b) à recreação de contato secundário.

IV - Classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

No tocante ao lançamento de efluentes, a CONAMA 357/05 determina que os mesmos só poderão ser lançados nos corpos de água, após o devido tratamento, e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis (art. 24°). Esta mesma resolução, veda o lançamento dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs referidos na Convenção de Estocolmo (Decreto Legislativo n° 204/04); bem como, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade – tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração sem recirculação para fins de diluição antes do seu lançamento.

Especificamente no que diz respeito ao controle do descarte de água produzida, foi publicada a Resolução CONAMA n° 393, de 08 de agosto de 2007, que dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, definindo padrões de lançamento de efluentes no mar. Em condições de contingências operacionais temporárias, mediante aprovação de programa e cronograma elaborados pelo empreendedor para solução destas condições, o órgão ambiental competente pode autorizar o

descarte de água produzida fora das condições e padrões estabelecidos nesta resolução. Da mesma forma, esta resolução determina que para plataformas situadas a menos de doze milhas náuticas da costa, o descarte de água produzida será baseado em estudo de dispersão realizado pelo empreendedor, vedando o descarte de água produzida em um raio inferior a dez quilômetros de unidades de conservação e a cinco quilômetros de áreas ecologicamente sensíveis. Esta Resolução determinou também que as empresas operadoras de plataformas realizarão monitoramentos semestrais da água produzida, com definição dos parâmetros a seres analisados. Os resultados anuais destes monitoramentos deverão ser apresentados ao órgão ambiental competente até o dia 31 de março de cada ano.

Complementarmente à Resolução CONAMA 357/05, foi publicada ainda a Resolução CONAMA nº 397 de 03 de abril de 2008, alterando o inciso II do §4º e a Tabela X do § 5º, ambos do art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05 e acrescentando os § 6º e 7º. Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

Não menos importante, destaque especial deve ser dado a MARPOL 73/78 – Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, que tem por objetivo o estabelecimento de regras para a completa eliminação da poluição intencional do meio ambiente por óleo e por outras substâncias danosas e a minimização da descarga acidental daquelas substâncias no meio ambiente marinho e no ar oriunda de navios.

MEPC, sigla em inglês do Comitê de Proteção do Meio Ambiente da Internacional Maritime Organization (IMO), está ditando um novo padrão de consumo para equipamentos direcionados ao tratamento de esgoto produzido em navios. A Resolução MEPC. 159 (55) que entrou em vigor em 01/01/10, alterou os parâmetros de descarte e de certificação de equipamentos de tratamento de efluentes sanitários, e também complementou o Anexo IV da Marpol (Poluição por Esgoto) em que os navios deverão ser dotados de uma instalação específica para o tratamento de esgoto. Antes da MEPC. 159 (55) entrar em vigor, as orientações sobre o tratamento de esgoto em navios estavam descritas na MEPC.115 (51), de 01/04/04. O Brasil, no entanto, ainda não ratificou esta nova Resolução.

A seguir, algumas das principais normas sobre poluição marítima.

- ★ **Lei nº 5.318/1967** - Estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras, e dá outras providências.
- ★ **Lei nº 7.5542/1986** - Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.
- ★ **Lei nº 9.966/2000** - Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas de jurisdição nacional e dá outras providências. Com relação aos sistemas de prevenção, controle e combate da poluição, esta Lei estabelece que todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor, obrigatoriamente, de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição (art. 5º).
- ★ **Lei nº 10.166/2000** - Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.
- ★ **Decreto Legislativo nº 74/1976** - Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo.
- ★ **Decreto Legislativo nº 60/1995** - Aprova o Texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.

- ★ **Decreto nº 50.877/1961** - Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País e dá outras providências.
- ★ **Decreto nº 79.437/1977** - Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969.
- ★ **Decreto nº 83.540/1979** - Regulamenta a aplicação da convenção internacional sobre a responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo.
- ★ **Decreto nº 87.566/1982** - Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.
- ★ **Decreto nº 1.530/1995** - Declara a entrada em vigor da Convenção das nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em dezembro de 1982.
- ★ **Decreto nº 2.508/1998** - Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.
- ★ **Decreto nº 2.870/1998** - Promulga a Convenção sobre Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por Óleo, 1990.
- ★ **Decreto nº 4.136/2002** - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. Este decreto, em seu artigo 1º, disciplina que a inobservância a qualquer preceito constante da Lei Nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil constitui infração às regras sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo. Estas infrações são punidas com multas cujos valores foram fixados por este decreto, sendo o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

- ★ **Portaria DPC nº 46/1996** - Aprova Diretrizes para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para a prevenção de Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança – Código ISM).
- ★ **Portaria DGN nº 28/1997** - Aprova as Normas para Pesquisa, exploração de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de Marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar – (NORSUB).
- ★ **Portaria IBAMA nº 28/2001** - Cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA.
- ★ **Resolução CONAMA Nº 393/2007** - Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências".

Poluição Atmosférica

No início da década de 70, devido ao grande desenvolvimento econômico e industrial pelo qual passava o Brasil, intensificaram-se as preocupações relativas à poluição atmosférica, que ocorriam principalmente nas grandes cidades, evidenciando a necessidade de se adotar políticas públicas sobre o assunto. Desde 1976 o Brasil segue as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS, para o controle de poluição do ar.

O Programa Nacional de Controle de Qualidade do Ar - PRONAR, foi criado através da Resolução CONAMA nº05 de 15 de junho de 1989, com o objetivo de promover a orientação e controle da poluição atmosférica no país, envolvendo estratégias de cunho normativo, para estabelecer padrões nacionais de qualidade do ar e de emissão na fonte, implementar política de prevenção de deterioração da qualidade do ar, implementar uma rede nacional de monitoramento do ar e o desenvolvimento de inventários de fontes e poluentes atmosféricos prioritários. As metas estabelecidas na Resolução CONAMA nº 05 de 15/06/89, na sua grande maioria ainda não foram atingidas.

A Resolução CONAMA nº 03 de 28 de junho de 1990 foi o primeiro dispositivo legal decorrente do PRONAR, estabeleceu novos padrões de qualidade do ar em substituição aos fixados pela Portaria Minter nº 231876. Estendeu de quatro para sete o número de parâmetros regulamentados e introduziu na legislação a figura dos padrões secundários de qualidade do ar, mais restritivos que os primários. Considera como padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Neste sentido, define como poluentes atmosféricos quaisquer formas de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os níveis estabelecidos, e que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; inconveniente ao bem-estar público; danoso aos materiais, à fauna e flora; ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Não há regulamentação específica que estabeleça os limites de emissões atmosféricas para plataformas de produção de petróleo e gás. Assim, toma-se como referência a Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006, a qual estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

A resolução que estabelece limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas determina que estes limites são fixados por poluente e por tipologia de fonte. Em se tratando do presente empreendimento, aplicam-se as determinações dos Anexos I e II, a seguir:

- ★ **ANEXO I** - Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de óleo combustível;
- ★ **ANEXO II** - Limites de emissão para poluentes atmosféricos provenientes de processos de geração de calor a partir da combustão externa de gás natural.

A MARPOL 73/78, em seu Anexo VI, dispõe sobre a prevenção da poluição do ar, determina o teor de enxofre no óleo combustível do navio (1,5 % m/m).

Estabelece áreas de controle de emissão de SOX (Mar Báltico, Mar do Norte, portos). Exige o uso de um sistema de limpeza de gases. Proíbe incineração a bordo. A MARPOL 73/78, consolidada com as emendas que entraram em vigor internacionalmente até 01/04/2004, incluindo o Protocolo de 1997 (anexo VI), foi aprovada no Congresso Nacional pelo DL 499/09. Para a conclusão do processo de internalização do Protocolo de 1997 falta a sua promulgação por Decreto Presidencial. O Anexo VI foi ratificado em 23/02/10.

A seguir, algumas das principais normas sobre emissões atmosféricas.

- ★ **Decreto Legislativo nº 91/1989** - Aprova os textos da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985 e do Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio, de 1987.
- ★ **Resolução CONAMA nº 05/1989** - Institui o Programa Nacional de controle da Qualidade do Ar – PRONAR – e dá outras providências.
- ★ **Resolução CONAMA nº 03/1990**. Dispõe sobre a qualidade do ar e define padrões.
- ★ **Resolução CONAMA nº 08/1990** - Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição.
- ★ **Decreto nº 181/1991**. Promulga os Ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, de 1987.
- ★ **Decreto Legislativo nº 32/1992** - Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, a 29 de junho de 1990.
- ★ **Decreto Legislativo nº 51/1996** - Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Copenhague, em 25 de novembro de 1992.
- ★ **Resolução CONAMA Nº 382/2006** - Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Poluição Sonora

Os problemas relacionados a poluição sonora aumentam gradativamente principalmente nos grandes centros urbanos e por isto, estão sujeitos ao controle ambiental, sendo atribuído ao CONAMA a responsabilidade pela normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado, de acordo com o que dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81.

Segue abaixo algumas das principais regulamentações legais sobre o tema:

- ★ **Resolução CONAMA nº 01/1990** - Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando critérios, padrões e diretrizes.
- ★ **Resolução CONAMA Nº 02/1990** - Dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – Programa —~~S~~“**Sci**ncio”.
- ★ **Lei nº 6.803 de 02 de julho de 1980** - Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, divide as áreas em zona de uso estritamente industrial, predominantemente industrial e de uso diversificado e preceituou que o *ruído* causado pelas indústrias é vetor determinante da alocação do estabelecimento a uma zona adequada.

Mais recentemente, a Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, no artigo 54, enquadra a poluição sonora, atmosférica ou hídrica como crime ambiental. É necessário, no entanto, que a poluição ocorra em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Áreas Proteção Permanente - APP

A Lei nº 4.771, de 15/09/65, institui o novo Código Florestal, estabelecendo no art. 1º, que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País. O art. 2º delimita as faixas de

vegetação protetoras das águas, considerando-as como áreas de preservação permanente (APP). Assim, são de proteção permanente, as florestas e demais formas de vegetação situadas, dentre outras, nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. O art. 3º considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural que sirvam para fixar dunas, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, asilar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção e assegurar condições de bem estar público.

Os parâmetros, as definições e os limites para a constituição de uma área de preservação permanente foram estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002, a qual determina, dentre outras, como APP aquelas situadas nas restingas, em faixa mínima de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima e em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; em manguezal, em toda a sua extensão; em duna; nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; e nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Unidades de Conservação

“Unidade de Conservação é uma superfície de terra e/ou mar especialmente consagrada à proteção e manutenção da diversidade biológica, assim como dos recursos naturais e patrimônio cultural associados, e gerida através de meios jurídicos, ou outros meios eficazes”.

As áreas protegidas são chamadas pela legislação brasileira de Unidades de Conservação, fazendo parte do sistema brasileiro de proteção ao meio ambiente, sendo controladas pelo órgão federal ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), compondo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que foi instituído através da Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal.

De acordo com o art. 2º esta lei define como Unidade de Conservação todo espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. O art. 4º dispõe seus objetivos, os quais, dentre outros, está em contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais, contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais e, proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos.

Segundo dispõem os arts. 7º ao 21, as Unidades de Conservação são divididas em 2 grupos: Proteção Integral e Uso Sustentável. O grupo de Proteção Integral é composto por 5 categorias: 1) Estação Ecológica – EE; 2) Reserva Biológica – ReBio; 3) Parque Nacional – ParNa; 4) Monumento Natural – MN; 5) Refúgio da Vida Silvestre – RVS. O grupo de Uso Sustentável é composto por 7 categorias: 1) Área de Proteção Ambiental – APA; 2) Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE; 3) Floresta Nacional – FloNa; 4) Reserva Extrativista – ResEx; 5) Reserva de Fauna – RF; 6) Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS; 7) Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

A Resolução CONAMA nº02, de 18/04/96, determina que para o licenciamento ambiental de atividades de relevante impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, terão como um dos requisitos, a implantação de uma Unidade de Conservação, a fim de minimizar os danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas.

Deste modo, para fazer face à reparação dos danos ambientais causados pela destruição de florestas e outros ecossistemas, o licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental, terá como um dos requisitos a serem atendidos, a implantação de uma unidade de conservação de domínio público e uso indireto, preferencialmente uma Estação Ecológica, a critério do órgão licenciador, ouvido o empreendedor. As áreas beneficiadas devem-se localizar, preferencialmente, na região do empreendimento e visar basicamente à preservação de amostras representativas dos ecossistemas afetados.

A Resolução CONAMA nº 13 de 06/12/1990, dispõe sobre a área de entorno das Unidades de Conservação, visando a proteção dos ecossistemas existentes e estabelece em seu art. 2º que qualquer atividade passível de afetar a biota, que se localiza em um raio de 10 km no entorno de uma UC, deverá, obrigatoriamente, ser licenciada pelo órgão ambiental, estando, ainda condicionada a emissão da referida licença à autorização do responsável pela administração da UC.

A Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006, estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

De acordo com o disposto no art. 2º, o órgão ambiental licenciador (no presente caso, o IBAMA) estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação do empreendimento, —fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitado o princípio da publicidade”.

Dispõe, ainda, no parágrafo 1º deste mesmo artigo, que para estabelecimento do grau de impacto ambiental serão considerados somente os impactos ambientais causados aos recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.985/00 (ou seja, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora), excluindo riscos da operação do empreendimento, não podendo haver redundância de critérios.

O Decreto nº 4.340, de 22/08/2002, regulamenta artigos da Lei 9.985/00, que dispõe sobre o SNUC. Revoga o Decreto nº 3.834 de 05/06/01, o Decreto nº 5.566 de 26/10/05 e dá nova redação ao caput do artigo 31.

Decreto nº 5.746 de 05/04/06, regulamenta o art. 21º da Lei 9.985/00 que dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Decreto nº 6.848, de 14/05/09, altera e acrescenta dispositivos ao Decreto no 4.340, de 22/08/02, para regulamentar a compensação ambiental que devem ser pagas pelas empresas, definindo que o limite da cobrança poderá chegar, no

máximo a 0,5% e que o impacto causado será considerado apenas uma única vez no cálculo.

Instrução Normativa do ICMBio, nº 04, de 02/09/09, dispõe sobre as áreas circundantes das unidades de conservação, e a necessidade de o Instituto Chico Mendes padronizar procedimentos para a concessão de Autorização Direta para atividades que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, estabelece procedimentos administrativos para autorização de atividades condicionadas ao controle do poder público e não sujeitas ao licenciamento ambiental previsto na Resolução Conama nº 237/97 e de atividades cuja autorização seja exigida por normas específicas.

Instrução Normativa do ICMBio, nº 05, de 02/09/09, estabelece procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

Controle da Poluição por Óleo em Águas de Jurisdição Nacional

A legislação nacional sobre poluição por óleo no mar causada por navios, data do século XIX. É o Decreto Federal nº 3.334 de 05 de julho de 1899, cujo art. 176 dispõe que *“proíbe o lançamento ao mar ou rio, de bordo de navios ou de quaisquer embarcações, lixo, cinza, varreduras do porão, etc, para o que as capitânicas, de acordo com a repartição sanitária ou om a câmara municipal, designarão em ilhas situadas a sotavento dos ventos reinantes nos portos, local adequado para o vazadouro. Os infractores pagarão a multa de 50\$ a 100\$000.”*

A Lei Federal nº 5.357/67 vigorou por mais de trinta anos até ser substituída pela Lei Federal nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

As principais regulamentações legais vigentes sobre o controle da poluição por óleo em águas jurisdicionais brasileiras são:

- ★ **Decreto Federal nº 79.437 de 28/03/71** - promulga a Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por Poluição por Óleo.
- ★ **Decreto Federal nº 83.540 de 04/06/79** - regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil de Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC 69) e dá outras providências:
 - ↳ **Art. 2º** - "o proprietário de um navio que transporte óleo a granel como carga é civilmente responsável pelos danos causados por poluição por óleo no território nacional, incluindo o mar territorial";
 - ↳ **Art. 6º** - "os órgãos estaduais de controle do meio ambiente que tenham jurisdição na área onde ocorrer o incidente executarão, em articulação com o IBAMA, as medidas preventivas e corretivas necessárias à redução dos danos causados por poluição por óleo, bem como supervisionarão as medidas adotadas pelo proprietário do navio, concernente à essa redução dos danos".
 - ↳ **Art. 8º §1º** - Qualquer incidente deverá ser comunicado imediatamente à Capitania dos Portos da área a qual deverá participar o fato aos órgãos de meio ambiente, federais e estaduais, com urgência.
- ★ **Lei Federal nº 6.938 de 31/08/81** - Dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação de aplicação. No seu art. 14º, estabelece a responsabilidade civil objetiva por danos por poluição, e as penalidades para os agentes poluidores, obrigando-os a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, independentemente da existência de culpa. Podem também os Ministérios Públicos da União e dos Estados proporem ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.
- ★ **Lei Federal nº 7.203 de 03/07/84** - Estabelece a assistência de embarcações em perigo no mar. Dispõe sobre Assistência e Salvamento de Embarcações, Coisa ou Bem em Perigo no Mar.
 - ↳ **Art. 3º**: Estabelece que quando a embarcação, coisa ou bem, estiver em perigo e representar risco de dano a terceiros ou ao meio ambiente,

o armador ou proprietário, conforme o caso, será responsável pelas providências necessárias para anular ou minimizar este risco.

- ★ **Lei Federal nº 7.542 de 26/09/86** - dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional. Estabelece que a autoridade naval, a seu exclusivo critério, poderá determinar ao responsável a remoção ou a demolição no todo ou em parte quando os bens afundados, submersos, encalhados ou perdidos constituírem perigo, obstáculo à navegação ou ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente.
- ★ **Portaria IBAMA nº 64 de 19/06/1992** - estabelece critérios para concessão do registro aos dispersantes químicos nas ações de combate a derrame de petróleo e seus derivados.
- ★ **Lei nº 8.617 de 04/01/93** - dispõe sobre o mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental brasileiros e dá outras providências. Apresenta definições e algumas orientações sobre formas de utilização destas áreas.
- ★ **Decreto Federal Nº 1.290 de 21/10/94** - Linhas de Base Reta na Costa Brasileira. Estabelece os pontos apropriados para o traçado das Linhas de Base Retas ao longo da costa brasileira, formadas pelos segmentos que unem os pontos de coordenadas geográficas. Estes dados são de importância para delimitar o divisor das águas sob jurisdição nacional, ou seja, água interiores e águas marítimas mencionadas na Lei 9.966/00.
- ★ **Portaria Nº 046 de 28/08/96 do Ministério da Marinha** - Código Segurança Marítima. Portaria da Diretoria e Portos e Costas (DPC). Aprova as diretrizes para implementação do Código Internacional de Gerenciamento para a Operação Segura de Navios e para a Prevenção da Poluição - Código ISM (International Safety Maritime), visando orientar as companhias de navegação e operadoras de navios na preparação de sistemas de gerenciamento de segurança, na sua implantação e manutenção.

- ★ **Portaria da Diretoria de Portos e Costas – DPC, nº 46 de 27/08/1996, do Ministério da Marinha** - aprova diretrizes para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para Prevenção da Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança – Código ISM).
- ★ **Decreto nº 2.870 de 10/12/1998** - promulga a Convenção Internacional sobre preparo resposta e cooperação em caso de poluição por óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990. Estabelece que as partes signatárias, conscientes da necessidade de preservar o meio ambiente marinho em particular, e reconhecendo a séria ameaça que representam os incidentes de poluição causados por óleo que envolvem navios, plataformas oceânicas, portos e instalações de operação com petróleo, e cientes da necessidade de medidas preventivas e também de uma ação rápida e efetiva em caso de incidentes, se comprometem, conjunta ou individualmente, a tomar todas as medidas adequadas para o preparo e a resposta em caso de incidente de poluição por óleo; e que todos os navios que estejam autorizados a arvorar sua bandeira levem a bordo um plano de emergência em caso de poluição por óleo, conforme requerido por, e de acordo com as disposições adotadas pela Organização Marítima Internacional para esse fim.
- ★ **Lei 9.966 de 28/04/2000** - dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sobre jurisdição nacional.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que esta lei será utilizada quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição causada por Navios (Marpol 73/78) e seu ANEXO I, ratificada pelo Brasil, bem quanto às plataformas e suas instalações de apoio em caráter complementar a Marpol 73/78. O art. 4º desta mesma Lei classifica as substâncias nocivas ou perigosas em categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água, devendo o órgão ambiental manter atualizada a lista destas substâncias. Em seu art. 5º, fica determinado que todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de

apoio, disporá, obrigatoriamente, de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente. Determina ainda em seu §3º que as instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas.

Por sua vez, o art. 6º ressalta que as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas. Este manual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no caso o IBAMA, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes, e no art. 7º, determina que deverão dispor também de planos de emergências individuais ao combate à poluição, aprovado pelo órgão ambiental competente,

Já o art. 15 têm-se a proibição da descarga em águas sob jurisdição nacional de substâncias nocivas ou perigosas, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias. De acordo com o art. 19, será tolerada excepcionalmente, para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo. O art. 22, estabelece que qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão ambiental competente, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle.

- ★ **Resolução CONAMA nº 269, de 14/09/2000** - regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar. Determina que a produção, importação, comercialização e uso de dispersantes químicos

para as ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados no mar, somente poderão ser efetivadas após a obtenção do registro do produto junto ao IBAMA, estabelecendo que a utilização deste produto químico em vazamentos, derrames e descargas de petróleo e seus derivados no mar, deverá obedecer aos critérios dispostos no Anexo desta mesma Resolução, a qual determina critérios para uso e para aplicação, bem como métodos e formas de aplicação de dispersantes por via marítima, além de medidas de monitoramento, comunicação e avaliação.

- ★ **Portaria IBAMA nº 28 de 01/03/2001** - cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo, com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA.
- ★ **Decreto nº 4.136 de 20/02/2002** - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, previsto no art. 15 da Lei 9.966/00.

Conforme dispõe o art. 5º, para efeito do presente decreto, respondem pela infração, na medida de sua ação ou omissão:

- ★ o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;
- ★ o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pela proprietário;
- ★ o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;
- ★ o comandante ou tripulante do navio;
- ★ a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar;
- ★ o proprietário da carga.

Segundo o art. 7º são considerados como autoridades competentes para lavar os autos de infração os agentes da autoridade marítima, dos órgãos ambientais federal, estadual e municipal e do órgão regulador da indústria do petróleo, no âmbito de suas respectivas competências.

- ★ **Decreto nº 4.871 de 16/11/2003** - dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.

De acordo com o §2º do art. 3º, incumbe ao órgão ambiental competente, dentre outras, coordenar a elaboração do Plano de Área, articulando-se com as instituições públicas e privadas envolvidas. Deverá este Plano conter, segundo o art. 4º, no mínimo: mapa de sensibilidade ambiental, identificação dos cenários acidentais que requeiram o seu acionamento, caracterização física da área, critérios para disponibilização e reposição dos recursos previstos, plano de comunicação, programa de treinamento e de exercícios simulados, instrumentos de integração com outros planos, critérios de encerramento, procedimentos de articulação entre os entes envolvidos e de resposta nos casos de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida ou de impossibilidade de identificação imediata do poluidor.

- ★ **Decreto Federal nº 6.478 de 09/06/2008** - promulga a Convenção Internacional relativa à intervenção em alto mar em casos de acidentes com poluição por óleo. No art. 1º especifica que as partes da presente convenção podem tomar, em alto mar, as medidas necessárias para prevenir, atenuar ou eliminar os perigos graves e iminentes de poluição ou ameaça de poluição das águas do mar por óleo, para suas costas ou interesses conexos, resultantes de um acidente marítimo ou das ações relacionadas a tal acidente, suscetíveis, segundo tudo indique, de ter graves consequências prejudiciais.

Plano de Emergência

O Plano de Emergência Individual – PEI é um documento ou conjunto de documentos que contenham as informações e descrevam os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, decorrente de suas atividades e está previsto no âmbito do Artigo 7º da Lei Federal nº 9.966/2000. Em seu §1º, este mesmo artigo determina que no caso de áreas onde se concentrem plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas e diretrizes vigentes.

Outras regulamentações aplicáveis são destacadas:

- ★ **Lei Federal Nº 7.203 de 03 de julho de 198** - Dispõe sobre Assistência e Salvamento de Embarcações, Coisa ou Bem em Perigo no Mar.
- ★ - Art. 3º: Estabelece que, quando a embarcação, coisa ou bem, estiver em perigo e representar risco de dano a terceiros ou ao meio ambiente, o armador ou proprietário, conforme o caso, será responsável pelas providências necessárias para anular ou minimizar este risco.
- ★ **Decreto Federal nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998** - Convenção Internacional sobre o Preparo, Resposta e Cooperação em caso de Poluição por óleo. - Estabelece Sistema Nacional para responder aos Incidentes de Poluição por Óleo, incluindo a preparação do Plano Nacional de Contingência.
- ★ **Portaria ANP nº 14/00**: define os procedimentos para comunicação de acidentes de natureza operacional e liberação acidental de poluentes, a serem adotados pelos concessionários e empresas autorizadas a exercer atividades pertinentes à exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como pelas empresas autorizadas a exercer as atividades de armazenamento e transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.
- ★ **Resolução ANP Nº 44 de 22/12/2009** - revogou a Portaria ANP nº03, de 10/01/2003. Estabelece no artigo 1º o procedimento para comunicação de

incidentes a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como distribuição e revenda. No inciso I do parágrafo único do artigo 1º entende como incidente qualquer ocorrência, decorrente do fato ou ato intencional ou acidental, envolvendo, dentre outros, risco de dano ao meio ambiente ou à saúde humana; dano ao meio ambiente ou à saúde humana; prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros ou para as populações ou interrupções da unidade ou instalação por mais de 24 horas.

De acordo com o art. 2º cabe ao concessionário ou à empresa autorizada, comunicar imediatamente à ANP os incidentes definidos no art. 1º apresentando Relatório Detalhado dos incidentes.

- ★ **Resolução CONAMA nº 398 de 11 de junho de 2008** - dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual – PEI, para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e no art. 1º indica que deverão apresentar PEI para incidentes de poluição por óleo as instalações localizadas em águas sob jurisdição nacional, portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares. Além destes, agora atinge também, sondas e terminais terrestres, refinarias, estaleiros, marinas e clubes náuticos e instalações similares.

Define incidente de poluição por óleo com sendo qualquer derramamento de óleo ou mistura oleosa em desacordo com a legislação vigente, decorrente de fato ou ação acidental ou intencional, e institui que os PEIs deverão ser apresentados para aprovação pelo órgão ambiental competente por ocasião do licenciamento ambiental e quando da concessão da Licença de Operação – LO, da Licença Prévia de Perfuração – LPper, e da Licença Prévia de Produção para Pesquisa - LPpro, quando couber (art. 3º).

- ★ **Portaria DPC nº 66/1998** - Aprova as Normas da Autoridade Marítima para estabelecer condições e requisitos para concessão e delegação das atividades da assistência e salvamento de embarcação, coisa ou bem, em perigo no mar, nos portos e vias navegáveis interiores – NORMAM 16.

Educação Ambiental

Primeiramente está a Educação Ambiental prevista em nossa Constituição Federal de 1988, no art. 225 (Do Meio Ambiente), §1º, inciso VI, que assim dispõe: —~~p~~romover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

A Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que reafirma os principais pontos da Lei 9.795/99, definiu a educação ambiental como —~~m~~a prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal”, devendo estar presente em todas as matérias e não apenas ser vista como disciplina específica no currículo de ensino. O Decreto estende a obrigatoriedade da Educação Ambiental para uma variedade de instituições: instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e outros órgãos públicos, desde federais até municipais, envolvendo entidades não governamentais, de classe, meios de comunicação. A partir dos pressupostos legais, entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do Meio Ambiente, bem de uso comum, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A Resolução CONAMA 422 de 23 de março de 2010 estabelece diretrizes para conteúdos e procedimentos em ações, projetos, campanhas e programas de informação, comunicação e educação ambiental no âmbito da educação formal e não formal, realizadas por instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

NOTA TÉCNICA 01/10, estabelece diretrizes para a elaboração, execução e divulgação dos programas de educação ambiental desenvolvidos regionalmente,

nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás.

Gerenciamento Costeiro

O Gerenciamento Costeiro, mais conhecido como GERCO, é um instrumento de gestão do uso e ocupação das áreas que se encontram sob a influencia da linha costeira brasileira, onde se concentra a maior parte da população.

A Lei Federal nº 7.661, de 16/05/88, instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar – PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. Em seu artigo 3º dispõe que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

- I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;
- II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;
- III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, étnico, cultural e paisagístico

O Decreto Lei nº 5.300, de 07/12/2004, regulamenta a Lei 7.661/88 e dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira, além de estabelecer critérios de gestão da orla marítima. De acordo com art. 3º deste decreto, a zona costeira brasileira, corresponde ao espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo numa faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

- ★ Faixa marítima: espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial;
- ★ Faixa terrestre: espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira.

Este instrumento apresenta no art. 6º como principais objetivos:

1. a promoção do ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, subsidiando e otimizando a aplicação dos instrumentos de controle e de gestão da zona costeira;
2. o estabelecimento do processo de gestão, de forma integrada, descentralizada e participativa, das atividades socioeconômicas na zona costeira, de modo a contribuir para elevar a qualidade de vida de sua população e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;
3. a incorporação da dimensão ambiental nas políticas setoriais voltadas à gestão integrada dos ambientes costeiros e marinhos, compatibilizando-as com o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC;
4. o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira;
5. a produção e difusão do conhecimento para o desenvolvimento e aprimoramento das ações de gestão da zona costeira.

Além dos instrumentos de gerenciamento ambiental previsto no art. 9º da Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, serão considerados, para o PNGC, os seguintes instrumentos de gestão, dentre outros (art. 7º):

- ★ Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC, visando a implementação Estadual de Gerenciamento Costeiro, incluindo a definição das responsabilidades e procedimentos institucionais para a sua execução;

- ★ Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro – PMGC, legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC e do PEGC, visando a implementação da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, incluindo as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a sua execução, devendo guardar estrita relação com os planos de uso e ocupação territorial e outros pertinentes ao planejamento municipal.

Pesca

Promover e fomentar a pesca é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, de acordo com o que assegura a Constituição Federal DE 1988 no seu artigo 23, VIII. Já o seu artigo 24 estabelece que "*competete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar*" sobre "*.. pesca..*".

O Decreto Lei nº 221, de 28/02/67, dispõe sobre a proteção e estímulo à pesca, conceitua pesca em seu artigo 1º e 2º como, todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, abrangendo tanto a pesca comercial, como a desportiva e a científica.

Foi a partir deste Decreto que a atividade pesqueira ganhou incentivo à produção, sendo inicialmente uma atividade predominantemente artesanal com sua produção voltada basicamente para atender o mercado interno.

No entanto, com o desenvolvimento da atividade, o decreto nº 221 ficou defasado, não atendendo as necessidades de pescadores, aqüicultores e indústrias dos vários segmentos da cadeia produtiva, o que levou o Presidente da República a sancionar no dia 26 de junho de 2009 a Nova Lei da Pesca, cujo projeto tramitou por 14 anos no Congresso Nacional.

A nova lei atende a uma antiga reivindicação do setor, com avanços significativos que não estavam previstos na legislação anterior.

A nova Lei cria o Ministério da Pesca e Aqüicultura (MPA) em substituição à Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca (SEAP), o que representará a consolidação das ações de governo voltadas para a promoção da melhoria de renda, estruturação da cadeia produtiva, ordenamento da captura e estímulo á

aqüicultura. A política nacional será compartilhada com estados e Distrito Federal, que deverão regulamentar as atividades em suas regiões. A fiscalização fica a cargo do governo federal, com a participação de estados e municípios.

A Lei nº 7.643 de 18/12/87 dispõe sobre a proibição da pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

A Lei nº 7.679, de 23/11/88, dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução, determinando em seu artigo 1º, inciso I, que fica proibido pescar em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e, em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, de reprodução ou de defeso. Excluindo desta proibição apenas os pescadores artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol.

A Portaria do IBAMA nº 117, de 26/12/96, institui regras relativas à prevenção do molestamento de cetáceos (baleias) encontrados em áreas brasileiras, proibindo as embarcações que operem em águas de jurisdição brasileira a se aproximar, a menos de 100 metros, com motor ligado, de qualquer espécie de baleia; perseguir, com o motor ligado, qualquer baleia por mais de 30 minutos; interromper o curso de deslocamento dos cetáceos ou tentar alterar ou dirigir esse curso, bem como, penetrar intencionalmente em grupos de cetáceos de qualquer espécie, dividindo-o ou dispersando-o; produzir ruídos excessivos a menos de 300 metros de qualquer baleia, ou despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material a menos de 500 metros, dentre outros.

A Portaria IBAMA nº 04, de 19/03/09, estabelece em seu artigo 1º normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

A Lei Federal nº 11.958, de 26/06/2009, altera as Leis nºs 7.853 de 24/10/89 e 10.683 de 28 de maio de 2003 e cria o Ministério da Pesca e Aquicultura em substituição a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP).

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.959 de 29/06/2009, dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, foi formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover, dentre outros, o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos

recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Resíduos e Efluentes

Recentemente, foi publicada a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a lei nº 9.605/98 e dá outras providencias. O objetivo da nova lei é criar uma gestão e um gerenciamento integrado de resíduos sólidos produzidos por qualquer atividade humana de produção e consumo através do compartilhamento de responsabilidades entre a sociedade civil e a sociedade política. Todos os particulares, integrantes ou não da atividade produtiva, serão responsáveis pela destinação de todo material, substância, objeto ou bem descartado em qualquer estado químico (solido, semissólido, gasoso ou liquido). (art. 1º, §1º; art. 3º, XVI, XVII; art. 6º, VII). Os municípios e o Distrito Federal são os principais responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território (art. 10). Aos Estados, incumbe a promoção e a integração da organização, do planejamento e da execução da gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, além de controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA (art. 11). Os órgãos federativos organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima (art. 12). Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, dentre outros, os responsáveis pelos serviços de transporte originários de portos e aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira (art. 20), cabendo ao gerador de resíduos a responsabilidade pela implementação e operacionalização integral do plano aprovado pelo órgão competente (art. 27).

Dentre as demais regulamentações legais aplicáveis ao controle da poluição causada por resíduos sólidos e efluentes, destacam -se:

- ★ **Resolução CONAMA Nº 393 de 08 de agosto de 2007** - dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, estabelece o padrão de descarte de óleos e graxas e define parâmetros de monitoramento.
- ★ **Resolução CONAMA Nº 357/05** - dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes e dá outras providências.
- ★ **Resolução CONAMA nº 362/05** - dispõe sobre o Rerrefino de Óleo Lubrificante, determinando que todo óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final adequada, de modo a propiciar a máxima recuperação dos constituintes nele contidos, bem como não afetar negativamente o meio ambiente. Estabelece em seu art. 12 que ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.
- ★ **Resolução CONAMA nº 05/93** - estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Determinando que caberá aos próprios estabelecimentos o gerenciamento de seus resíduos sólidos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, os quais deverão elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser submetidos à aprovação pelos Órgãos de Meio Ambiente e de Saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência.
- ★ **Resolução CONAMA nº 09/93** - estabelece definições e torna obrigatório o recolhimento e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado ou contaminado, determinando que todo o óleo seja obrigatoriamente recolhido e tenha destinação adequada, de forma a não afetar negativamente o meio ambiente. Dispõe em seus artigos 3º e 4º que ficam proibidos quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas

superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais, bem como qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica superior ao nível estabelecido na legislação sobre proteção do ar atmosférico (PRONAR), além de não permitir a industrialização e comercialização de novos óleos lubrificantes não recicláveis, nacionais ou importados.

- ★ **Portaria Ministerial nº53/79** - dispõe que os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer tratamento ou acondicionamento adequado, no próprio local de produção, e nas condições estabelecidas pelo órgão estadual de controle de poluição e de preservação ambiental. Proíbe o lançamento de resíduos sólidos em cursos d'água, rios, lagoas e mar, exceto quando devidamente autorizado pelas autoridades federais competentes.
- ★ **Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001** - no seu art. 1º, estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.
- ★ **Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 01/11** - intitulada "Projeto de Controle da Poluição: Diretrizes para apresentação, implementação e para elaboração de relatórios, nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás". Trata-se de um conjunto de procedimentos, tanto a bordo, nas unidades marítimas (plataformas e sondas) e embarcações inseridas nos processos de licenciamento, quanto fora dessas unidades e embarcações, de modo a buscar a minimização da poluição advinda: da geração de resíduos; de sua disposição em terra; do descarte de rejeitos no mar; das emissões atmosféricas.

Royalties

Na indústria do petróleo, o conceito de royalties está ligado à compensação financeira por sua exploração. Tem como finalidade compensar e indenizar

àqueles que fazem investimentos de infra-estrutura, saneamento, urbanismo e suportam outros gastos com saúde, educação, segurança e transporte. Ao se introduzir a dimensão de escassez do petróleo e do gás, os *royalties* podem ser encarados como uma forma de apropriação pela sociedade de parcela da renda gerada pela exploração e produção desses recursos não renováveis.

O histórico das legislações que regulamentam a obrigatoriedade do pagamento de royalties pelas empresas são apresentadas abaixo:

- ★ **Lei nº 2004/53 (revogada pela Lei do Petróleo – Lei 9.478/97)** - instituiu o monopólio do petróleo e criou a Petrobras. Já previa no seu art. 27 a obrigação da Petrobras de indenizar os Estados e Municípios em 5% do valor do óleo ou gás extraído.
- ★ **Constituição Federal de 1988** - parágrafo primeiro do artigo 20, assegurou "aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou *compensação financeira* por essa exploração”.
- ★ **Lei nº 7.990, de 28/12/89** - institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva. Dispõe o art. 8º que as compensações financeiras previstas nesta lei, será efetuada mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido.
- ★ **Lei nº 8.001, de 13/03/90** - define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89.

- ★ **Lei nº 9.478/97 - Lei do Petróleo** - Definiu em seu art. 48 e 49 a distribuição dos percentuais de royalties, e que os mesmos serão rateados na forma da Lei nº 7.990/89.
- ★ **Decreto nº 2.705, de 03/08/98** - define critérios para cálculo das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478/97, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.
- ★ **Decreto nº 2.851, de 30/11/98** - dispõe sobre programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica aplicados à indústria de petróleo. Determina que da parcela do valor dos royalties que exceder a 5% da produção, devidos pelos concessionários de exploração e produção de petróleo e gás natural, caberão ao Ministério da Ciência e Tecnologia 25%, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo, de interesse das empresas do setor, na forma estabelecida neste mesmo Decreto.
- ★ **Lei nº 9.993, de 24/06/00** - destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.
- ★ **Portaria ANP nº 29, de 22/02/01** - estabelece os critérios a serem adotados, a partir de 1º de janeiro de 2002, para fins de distribuição do percentual de 7,5% sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

Tráfego Aquaviário

A Lei nº 9.537 de 11/12/1997 dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Também conhecida como Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - LESTA, ela determina que as normas decorrentes desta Lei obedecerão no que couber, aos atos e resoluções internacionais ratificados no Brasil, especificamente aos relativos à salvaguarda da vida humana nas águas, à

segurança da navegação e ao controle da poluição ambiental causada por embarcações.

Alguns artigos desta Lei merecem destaque:

- ★ **Art. 5º** - A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidade na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a: I - não entrar no porto; II - não sair do porto; III - sair das águas jurisdicionais; IV - arribar em porto nacional.
- ★ **Art. 6º** - A autoridade marítima poderá delegar aos municípios a fiscalização do tráfego de embarcações que ponham em risco a integridade física de qualquer pessoa nas áreas adjacentes às praias, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.
- ★ **Art. 8º** - Compete ao Comandante: I cumprir e fazer cumprir a bordo, a legislação, as normas e os regulamentos, bem como os atos e as resoluções internacionais ratificados pelo Brasil e; II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, para a preservação do meio ambiente e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;
- ★ **Art. 33** - Os acidentes e fatos da navegação, definidos em lei específica, aí incluídos os ocorridos nas plataformas, serão apurados por meio de inquérito administrativo instaurado pela autoridade marítima, para posterior julgamento no Tribunal Marítimo.
- ★ **Parágrafo único** - Nos casos de que trata este artigo, é vedada a aplicação das sanções previstas nesta Lei antes da decisão final do Tribunal Marítimo, sempre que uma infração for constatada no curso de inquérito administrativo para apurar fato ou acidente da navegação, com exceção da hipótese de poluição das águas.

A LESTA foi regulamentada pelo Decreto nº 2.596 de 18/05/1998 denominado de Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional – RLESTA, que classifica os aquaviários em grupos, bem

como os tipos de navegações, dispendo sobre as infrações e suas penalidades, revogou também a partir de 09 de junho de 1998 o RTM (Regulamento de Tráfego Marítimo). Deste modo, pela Portaria Ministerial nº 67 de 18 de março de 1998, foi delegada ao Diretor de Portos e Costas, como Autoridade Marítima, competência para elaborar normas e executar ações previstas no art. 4º da LESTA.

Crimes Ambientais

- *Da Responsabilidade Civil Ambiental*

As principais inovações na legislação ambiental têm seu surgimento atrelado à promulgação da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, além de conferir legitimidade ao Ministério Público para atuar em defesa do meio ambiente, a referida legislação infraconstitucional estabeleceu o conceito de poluidor, principal responsável pelo dano ambiental, como sendo "*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente (solidariedade passiva), por atividade causadora de degradação ambiental.*" (inc. IV, do artigo 3º - parênteses e grifo nosso).

Entretanto, a principal característica contida na Lei 6.938/81 diz respeito à inserção da regra da RESPONSABILIDADE OBJETIVA nas questões relacionadas ao meio ambiente.

Tal comando legal é denominado pela doutrina pátria como teoria do risco, na qual "*aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.*" (Silvio Rodrigues – "in" Direito Civil – Responsabilidade Civil – Editora Saraiva – 15ª Edição – p. 11/12).

Diferente do enquadramento existente no direito privado, na esfera do dano ambiental não há necessidade de ser o ato ilícito e não se perquire a culpa do

autor do dano, nos termos do quanto disposto no parágrafo primeiro, do artigo 14, da Lei 6.938/81.

Neste posicionamento, tem-se que, para a caracterização do dano ambiental é necessária somente a demonstração do causador da conduta ou atividade/omissão, ao dano ambiental e finalmente o nexo causal.

A responsabilidade primeira – mas não exclusiva – pelos danos ambientais cabe ao empreendedor, pois é ele o titular do dever principal de zelar pelo meio ambiente e é ele quem aproveita, direta e economicamente, a atividade lesiva. Na hipótese de existir mais de um empreendedor, a reparação poderá ser exigida de qualquer um dos responsáveis, em virtude da solidariedade de ambos.

Pode-se apontar, ainda, a responsabilidade do Estado pelo dano ambiental, quer seja por ação ou omissão, sendo certo que o ente público também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, na medida em que é de sua competência o dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam.

Ressalta-se finalmente, que pela legislação em vigor as empresas de consultoria e os profissionais em geral também estão sujeitos à aplicação de sanções administrativas, civis e penais por todas as informações por eles prestadas, caso estas acarretem na ocorrência de dano ambiental e reste caracterizada conduta culposa.

Deste modo, no âmbito do direito ambiental a responsabilidade pelo dano é objetiva — teoria do risco — independe, portanto de culpa, bastando para sua caracterização a comprovação de que o prejuízo decorreu do resultado de determinada atividade e não do comportamento do agente.

- *Da Responsabilidade Penal Ambiental*

Na esfera do meio ambiente, a questão ligada à responsabilidade penal, decorre dos termos da Lei 9.605, de 12.02.1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

O objetivo de se promulgar tal legislação foi de estabelecer sanções criminais aplicáveis às atividades lesivas ao meio ambiente, tendo como elemento determinante da responsabilidade a culpa do agente pelo dano, característica esta totalmente contrária àquela constante da Lei 6.938/81.

Outro aspecto importante refere-se ao fato da lei não restringir a imputabilidade criminal tão somente ao responsável direto pelo dano, tendo ela estendido seu alcance a todos aqueles que "sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática quando podia agir para evitá-la" (cf. artigo 2º).

Dentre os agentes, o legislador apontou um rol, não taxativo, dos possíveis co-responsáveis pelo crime, a saber: o diretor, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica.

O principal ponto da Lei 9.605/98 e que merece maior atenção por parte das empresas, diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a qual não exclui a aplicação de penalidades à pessoa física envolvida no evento, nos termos do que dispõe no artigo 3º.

Muito embora dito preceito já estivesse sido delineado na Constituição Federal de 1.988 no parágrafo 3º, do artigo 225, a Lei dos Crimes Ambientais acabou por conferir aplicabilidade aos contornos jurídicos ali contidos, tendo ainda acolhido os ditames da chamada "disregard doctrine", o que possibilita a desconsideração da personalidade jurídica "quando esta for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente" conforme dispõe no artigo 4º da Lei 9.605/98.

A Lei 9.605 também tipifica alguns crimes ambientais, como, por exemplo, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29); provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 33); causar poluição de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54), assim como, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (art. 60).

Outras regulamentações legais são aplicáveis:

- ★ **Decreto nº 3.179, de 21/09/99** - dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considerando infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- ★ **Decreto nº 6.514 de 22/07/08** - dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações.
- ★ **Decreto nº 6.686 de 10/12/08** - altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.514/08 de 22/07/08. A partir de agora, haverá de acordo com o texto, apenas duas instâncias para recorrer de multas por crimes ambientais, sendo que antes eram quatro. O objetivo é que a mudança reduza o tempo de tramitação administrativa dos processos. A alteração também endurece as regras para infratores ambientais reincidentes além de prever a cassação de licenças e multas para quem não cumprir embargos determinados por órgãos ambientais e dá ao IBAMA prerrogativa semelhante a da Receita Federal, de levar a leilão os bens apreendidos.
- ★ **Lei Federal Nº 7.347 de 24/07/85** - Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente. Institui a Ação Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico e Paisagístico. Estas ações objetivam responsabilizar e obrigar o poluidor a reparar o dano gerado. Disciplina as Ações Cíveis Públicas que podem ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios ou por autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações de defesa ao meio ambiente.

Legislação Estadual de Interesse - Rio de Janeiro

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seus artigos 261 e 262 tratam especificamente da questão ambiental determinando no art. 261 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações futuras, repetindo em parte, o que já estava estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

O § 1º do art. 261 determina que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe dentre outros, ao Poder Público:

- ★ Fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- ★ Promover por meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;
- ★ Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo formas geneticamente alteradas pela ação humana;
- ★ Condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- ★ Acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas pela União no território do Estado.

O art. 276 determina que a implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção do meio ambiente.

No Estado do Rio de Janeiro, o INEA autoriza, através do processo de Licenciamento Ambiental, a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados afetiva ou potencialmente poluidores e daqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. O Sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM) foi instituído pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, em consonância com o Decreto-lei nº 134, de 16 de junho de 1975, alterados em

parte pela Lei Estadual nº 5.101/07 que criou o Instituto Estadual do Ambiente – INEA. O SLAM autoriza os seguintes tipos de licenças: Licença Prévia (LP); Licença de Instalação (LI); Licença de Operação (LO); Licença Ambiental Simplificada (LAS); Licença Prévia de Instalação (LPI) e, Licença de Instalação e Operação (LIO).

As licenças somente terão validade quando sua concessão for publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e em um jornal de grande circulação, no prazo de 30 dias após seu recebimento. A não publicação da licença pode acarretar sua anulação ou a aplicação das penalidades previstas nos artigos 84 e 87 da lei nº 3.467/00.

Para o presente Estudo de Impacto Ambiental está listada a seguir, algumas das principais normas de interesse do Estado do Rio de Janeiro.

- ★ Deliberação CECA nº 1.007/86, aprova a NT-202 R.10 - Dispõe sobre Critérios e Padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos.
- ★ Lei nº 1.060 de 10/11/86 institui o Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM. Alterada pela Lei 2.575 de 19/06/96, com nova redação dada pela Lei nº 4.143/2003, estabelece no art. 3º que, constituem-se em recursos do FECAM: a) - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República.
- ★ Decreto nº 8.974/86 regulamenta a aplicação das penalidades previstas no Decreto Lei nº 134/75 alterado pelo Decreto Lei nº 21.287/95.
- ★ Lei nº 1.204 de 07/10/87 institui o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro – CODEL.
- ★ Decreto nº 11.376/88 institui o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro – CODEL/RJ.
- ★ Lei nº 1.681 de 19/07/90 dispõe sobre a elaboração do Plano Diretor das áreas de proteção ambiental criadas no Estado.
- ★ Deliberação CECA nº 1.995/90, aprova a DZ 942 R.7 – Diretriz do Programa de Autocontrole de Efluentes Líquidos.
- ★ Lei nº 1.898 de 26/11/91, dispõe sobre a realização de auditorias ambientais, sendo seu art. 10 alterado pela Lei Nº 3.341, de 29/12/99.

- ★ Lei nº 2.111/92 dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de Programa de Redução de Resíduos.
- ★ Deliberação CECA nº 3.327/95, aprova a DZ 1.311 R.4 – Diretriz de Destinação de Resíduos.
- ★ Lei Estadual nº 2.423, de 17/08/95, disciplina a pesca nos cursos d'água do estado do Rio de Janeiro e adota outras providências.
- ★ Deliberação CECA nº 1.079/97, aprova a DZ 209 R.2 – Diretriz de Controle de Efluentes Líquidos Industriais.
- ★ Lei nº 3.192, de 15/03/99, dispõe sobre o direito dos pescadores, assegurado pelo § 3º do art. 257 da constituição do Estado do Rio de Janeiro, às terras que ocupam.
- ★ Lei nº 3.239 de 02/08/99 institui a política estadual de Recursos Hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a Constituição Federal em seu art. 261, § Iº, VII e dá outras providencias.
- ★ Lei Estadual nº 3.325 de 17/12/99 dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental e cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- ★ Lei nº 3.801/02 institui e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e regulamenta, em parte, o art. 276 da Constituição Estadual.
- ★ Lei nº 3.467/00 dispõe sobre as sanções administrativas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro.
- ★ Lei nº 4.191/03 dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece os princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Rio de Janeiro, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.
- ★ Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, cria o Instituto Estadual do Ambiente – INEA, com a missão de proteger, conservar e recuperar o

meio ambiente para promover o desenvolvimento sustentável. Instalado em 12 de janeiro de 2009, o novo instituto é uma autarquia estadual, que unifica e amplia a ação dos três órgãos ambientais vinculados à Secretaria de Estado do Ambiente (SEA): a Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente (Feema), a Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (Serla) e o Instituto Estadual de Florestas (IEF). O INEA é dotado de poder de polícia em matéria ambiental, com atribuição de fiscalizar e de licenciar atividades e empreendimentos submetidos ao sistema de Licenciamento Ambiental (SLAM).

- ★ Deliberação CECA/CN nº 4.845, de 12 de julho de 2007 regulamentou os prazos para convocação e realização de Audiência Pública, como parte do processo de licenciamento de atividades sujeitas à apresentação de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivos Relatórios de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA. Os demais procedimentos relativos à realização da Audiência Pública permanecem aqueles regulamentados pela Deliberação CECA nº 2.555, de 26 de novembro de 1991 e pela Deliberação CECA/CN nº 4.662, de 07 de abril de 2006.
- ★ RESOLUÇÃO CONEMA Nº 026, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010, aprova a NOP – INEA – 01 – programa de monitoramento de emissões de fontes fixas para a atmosfera – promon ar.
- ★ RESOLUÇÃO CONEMA Nº 23, de 07 de maio de 2010 - Aprova e manda publicar, o MN-050.R-4 - classificação de atividades poluidoras.
- ★ RESOLUÇÃO CONEMA Nº 021, de 07 de maio de 2010 - Aprova e manda publicar a DZ-056.R-3 – diretriz para realização de auditoria ambiental.
- ★ RESOLUÇÃO CONEMA Nº 019, de 28 de janeiro de 2010 - Aprova e manda publicar a NA-051.R-8 – indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos das licenças ambientais.
- ★ RESOLUÇÃO CONEMA Nº 018, de 28 de janeiro de 2010 - aprova o MN-050.R-4 – classificação de atividades poluidoras.

Legislação do Estado do Espírito Santo

O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, criado em 2002, é uma entidade autárquica vinculada à SEAMA, com autonomia técnica, financeira e administrativa e tem por finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades de meio ambiente, dos recursos hídricos estaduais e dos recursos naturais, cuja gestão tenha sido delegada pela união.

O licenciamento ambiental no Estado do Espírito Santo é feito pelo IEMA, visando assegurar o desenvolvimento das atividades sem danos ao meio ambiente. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento são diversos e encontram-se enquadrados de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador.

As atividades de pequeno porte e baixo impacto podem ser licenciadas por municípios devidamente habilitados.

Para o presente Estudo de Impacto Ambiental está listada a seguir, a legislação de interesse do Estado do Espírito Santo.

- ★ Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, pertinentes a obras, serviços, e outras atividades que, contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.
- ★ Lei nº 5.361 de 30 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política Florestal do Estado, em que as florestas existentes no estado e as demais formas de vegetação natural reconhecidas de utilidade ao homem, as terras que revestem, a fauna silvestre, a biodiversidade, a qualidade e a regularidade de vazão das águas, a paisagem, ao clima, a composição atmosférica e aos demais elementos do ambiente, são bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação vigente estabelece. As ações ou omissões contrárias ao disposto nesta lei serão consideradas degradação ambiental ao uso nocivo da propriedade, sujeitas às sanções e penalidades legalmente previstas.

- ★ Lei nº 5.377 de 20 de janeiro de 1990 regulamenta o art. 187, §3º, da Constituição Estadual, dispondo sobre a apreciação de licenciamentos que envolvam a análise de relatórios de impacto ambiental pela comissão permanente específica da Assembleia Legislativa, de alguns empreendimentos como portos e terminais de minérios, petróleo e produtos químicos, aeroportos oleodutos, gasodutos, minerodutos, dentre outros.
- ★ Lei nº 5.816 de 22 de dezembro de 1998, institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro do Estado, dispondo que o PEGC é o conjunto de ações estratégicas e programáticas, articuladas e localizadas, elaboradas com a participação da sociedade civil, que visam orientar a execução do Gerenciamento Costeiro no Estado.
- ★ Lei nº 5.818 de 20 de dezembro de 1998, dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento e Monitoramento dos Recursos Hídricos no Estado, tendo como um de seus objetivos garantir à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade.
- ★ Lei nº 6.691 de 06 de junho de 2001 versa sobre a criação de zonas de perigo ambiental no Estado do Espírito Santo.
- ★ Lei nº 7.058 de 18 de janeiro de 2002, dispõe sobre a fiscalização, infrações e penalidades à proteção ao meio ambiente.
- ★ Lei Complementar nº 264 de 08 de junho de 2003, altera a LC nº 248/02 que criou o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA.
- ★ Lei nº 7.975 de 01 de novembro de 2005 institui e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados.
- ★ Lei nº 9.265 de 16 de julho de 2009, institui a Política Estadual de Educação Ambiental. Entende por educação os processos permanentes de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra, compreendendo a mesma como componente essencial e permanente da educação estadual, devendo estar presente de forma articulada em todos

os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter escolar ou não-escolar.

- ★ Lei nº 9.264 de 16 de julho de 2009, Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios, fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos para a Gestão Integrada, Compartilhada e Participativa de Resíduos Sólidos, com vistas à redução, ao reaproveitamento e ao gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, bem como à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado, a promoção do Eonegócio e a Produção Mais Limpa.
- ★ Lei Estadual nº 9.505 de 11 de agosto de 2010 altera a Lei nº 9.642 de 16 de agosto de 2010, que instituiu o Sistema Estadual de Unidade de Conservação – SISEUC, passando os órgãos executores, tanto no âmbito estadual ou municipal com a função de implementar o SISEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação nas respectivas esferas de atuação.
- ★ Decreto nº 7.464-E, de 22 de julho de 1999, altera dispositivos do Decreto nº 7.453-E que regulamenta o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA e dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente – CONREMAS.
- ★ Decreto nº 0995-R, de 04 de fevereiro de 2002, altera o Decreto nº 4.344-N de 04 de fevereiro de 1998, que regulamenta o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente, denominado SLAP, revogado pelo Decreto nº 1.249 de 03 de dezembro de 2003, em vigor desde sua publicação.
- ★ Decreto nº 1.777 de 09 de janeiro de 2007 (alterado pelo Decreto nº 1.972 de 26 de novembro de 2007), dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente – SILCAP.
- ★ Decreto nº 2086-R, de 01 de julho de 2008, Institui o Programa Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico no Estado do Espírito Santo e dá outras providencias.

- ★ Decreto nº 2530-R, de 02 de junho de 2010, identifica áreas prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade no Estado, cujo tramite para licenciamento será analisado pelo IEMA, de forma diferenciada no sentido de harmonizá-las com as necessidades de conservação e garantia do desenvolvimento sustentável.
- ★ Resolução CONSEMA nº 010, de 10 de agosto de 2005, estabelece normas para licenciamento ambiental pelo órgão competente de empreendimentos minerários decorrentes de autorizações de pesquisa mineral com Guia de Utilização, antes da outorga da Concessão de Lava pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, bem como estabelece outras providencias.
- ★ Resolução CONSEMA nº 003, de 07 de maio de 2009, estabelece critérios e procedimentos para expedição da licença ambiental de operação de 6 anos e de suas respectivas renovações.
- ★ Resolução CONSEMA Nº 001 de 30 de junho de 2010, revoga a Resolução CONSEMA nº 001/2007, mantendo-se vigente apenas o seu Anexo Único, até que seja atualizado por meio de Instrução Normativa do IEMA, estabelecendo novas diretrizes para o exercício do Licenciamento Ambiental Municipal, e dá outras providencias.
- ★ Resolução CONSEMA nº002, de 30 de junho de 2010, estabelece a Metodologia de Calculo para a Compensação Ambiental no Estado.
- ★ INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 011, de 28 de setembro de 2006, estabelece critérios para enquadramento das atividades do setor de Petróleo e Gás.
- ★ INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 003, de 18 de março de 2009, estabelece os termos de referencia para elaboração de programas e projetos de educação ambiental e de comunicação social a serem apresentados e executados em cumprimento as condicionantes das licenças ambientais emitidas pelo IEMA.
- ★ INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 10, de 28 de dezembro de 2010 (retificada pela IN nº 02, de 12 de janeiro de 2011), dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio

ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao IEMA e sua classificação quanto ao potencial poluidor e porte.

- ★ INSTRUÇÃO NORMATIVA n° 11, de 29 de dezembro de 2010, dispõe sobre a definição de critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos mineiros abrangidos pelo Código de Mineração.

Legislação Municipal de Interesse

A Lei Orgânica é o principal instrumento normativo a nível municipal, constituindo-se em sua lei máxima. De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 25, é através dela que se rege o Município tendo por base os princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, na Constituição de seu respectivo Estado.

Em conformidade com o que determina o art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, o Município é competente juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal para a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como para a preservação das florestas, da fauna e da flora. Já o artigo 30 estabelece as competências normativas que cabem especificamente ao Município, entre as quais se destaca legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Os Municípios da Área de Influência do presente estudo são, no Estado do Espírito Santo, Guarapari, Piúma e Itapemirim. No Estado do Rio de Janeiro os municípios da área de influência são Quissamã, Macaé, Rio das Ostras, Casimiro de Abreu, Cabo Frio, Armação de Búzios, Arraial do Cabo e Paraty. Estes municípios possuem em suas Leis Orgânicas seção específica sobre o meio ambiente, demonstrando preocupação com a preservação do meio ambiente e determinando que é dever de todos e, em especial do Município, em benefício das atuais e futuras gerações.

- *Guarapari, ES*

A Lei Orgânica do Município de Guarapari, em conformidade com a Constituição Federal dispõe no Título III, Capítulo IV, dos artigos 250 a 267 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Em cumprimento a esse comando, propõe a criação de um Fundo Municipal de Conservação Ambiental, destinado à implementação de projetos que visem a recuperação ambiental

- *Piúma, ES*

A Lei Orgânica do Município de Piúma, no Capítulo II, seção IV, nos artigos 189 a 190, assenta como um de seus principais objetivos a defesa e a preservação do meio ambiente, e se compromete a atuar de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

- *Itapemirim, ES*

A Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em conformidade com a Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- *Quissamã, RJ*

A Lei Orgânica do Município de Quissamã, inicialmente dispõe em seu art. 9º que dentre outras competências municipais está o dever de preservar a fauna e a flora. Dedicada a seção IX, dos artigos 275 a 286, ao Meio Ambiente, dispendo que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum e essencial a qualidade de vida cabendo à sociedade e, em especial, ao Governo o dever de recuperá-lo e protege-lo em benefício das presentes e futuras gerações, que devem recebe-lo enriquecido, dentre outras incumbências.

- *Macaé, RJ*

A Lei Orgânica do Município de Macaé, em seu art.12 dispõe que é da competência administrativa do Município, o exercício de algumas medidas, dentre as quais, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, observada a legislação Estadual e Federal; preservar as florestas, a fauna e a flora; registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração hídricos e minerais em seu território, investimentos e as diretrizes orçamentárias, dedicando ao meio ambiente o Capítulo II, dos arts. 156 ao 165.

- *Rio das Ostras, RJ*

A Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em conformidade com a Constituição Federal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, e portanto, cria, dentre outros, no art. 268 o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com objetivo de, juntamente com a coletividade, defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- *Casimiro de Abreu, RJ*

A Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu dedica ao Meio Ambiente o art. 201 do Capítulo VII, dispondo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como, exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a

comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

- *Cabo Frio, RJ*

A Lei Orgânica do Município de Cabo Frio dedica ao Meio Ambiente o Capítulo I do Título VI, onde em seu art. 160 dispõe que o Município assegurará o direito a qualidade de vida e proteção do meio ambiente, devendo para tanto, dentre outras atividades, zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco, efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de alterações do meio ambiente e da qualidade de vida à previa elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade, inclusive com a realização de audiências públicas.

- *Armação de Búzios, RJ*

A Lei Orgânica do Município de Armação de Búzios, na Seção II, dedica-se ao meio ambiente, dispondo sobre o Controle e Preservação do Meio Ambiente, e em seu art. 235 dispõe que são instrumentos, meios e obrigações de responsabilidade do Poder Público para preservar e controlar o meio ambiente, dentre outros, o estímulo à pesquisa, desenvolvimento e utilização de tecnologias poupadoras de energia e de fontes energéticas alternativas, em particular do gás natural e do biogás para fins automotivos. Também prevê o registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal, condicionadas à autorização da Câmara Municipal.

- *Arraial do Cabo, RJ*

A Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo em seu art. 16, inciso II, dispõe sobre a competência concorrente do Município para promover e executar do meio ambiente local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal, estadual e municipal. O art. 153, inciso III, estabelece que as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural. E dedica o capítulo V, dos arts. 182 a 197 ao meio ambiente.

- *Paraty, RJ*

A Lei Orgânica do Município de Paraty dedica o Capítulo VI, dos artigos 183 a 206 ao Meio Ambiente, destacando que o Município é tombado como Monumento Nacional, tendo inserido nele o Parque Nacional da Serra da Bocaina, cabendo ao Município zela pelo direito pleno ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se para tanto aos poderes públicos, supervisores e fiscalizadores, o dever de orientar, assistir, inventariar e zonear o Município a fim de que os objetivos pertinentes as legislações federais e estaduais sejam atendidos, bem como zelar pela utilização racional e sustentação dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológicos, em benefício das atuais e futuras gerações.